



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 309, DE 2013

(Dos Srs. Carlos Sampaio e Nelson Marchezan Júnior)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos da saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-123/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas receitas correntes brutas a totalidade das receitas:

- I - tributárias;
- II - patrimoniais;
- III - industriais;
- IV - agropecuárias;
- V - de contribuições;
- VI - de serviços;
- VII - de transferências correntes;
- VIII – outras receitas correntes.

§ 2º É vedada a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.

De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde – SIOPS, muito embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Participação no Gasto em ACPS por Esfera de Governo

Ano	Município		Estado		União		TOTAL (d=a+b+c)	Em R\$ Milhões	
	(a)	(a/d)	(b)	(b/d)	(c)	(c/d)		RCB União (e)	% União/ RCB (c/e)
2000	7.370,2	21,2%	7.001,9	20,2%	20.351,5	58,6%	34.723,6		
2001	9.290,3	22,6%	9.419,0	22,9%	22.474,1	54,6%	41.183,4	289.410,9	7,77%
2002	12.029,7	25,3%	10.757,5	22,6%	24.736,8	52,1%	47.524,0	348.132,6	7,11%
2003	13.765,4	25,4%	13.317,8	24,5%	27.181,2	50,1%	54.264,4	369.762,5	7,35%
2004	16.409,7	24,7%	17.272,9	26,0%	32.703,5	49,3%	66.386,1	441.606,1	7,41%
2005	20.287,3	26,3%	19.664,4	25,5%	37.145,8	48,2%	77.097,5	527.324,6	7,04%
2006	23.564,6	27,0%	22.978,3	26,3%	40.750,2	46,7%	87.293,0	584.067,5	6,98%
2007	26.431,2	27,4%	25.969,6	26,9%	44.203,5	45,8%	96.604,3	659.158,0	6,71%
2008	32.567,0	28,6%	30.976,5	27,2%	50.270,3	44,2%	113.813,8	716.027,9	7,02%
2009	34.541,9	27,6%	32.258,8	25,8%	58.270,3	46,6%	125.070,9	839.902,5	6,94%
2010	39.279,3	28,4%	37.264,0	27,0%	61.692,2	44,6%	138.235,5	908.470,4	6,79%
2011	45.903,6	29,4%	40.969,7	26,3%	69.065,7	44,3%	155.939,0	1.034.447,0	6,68%

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.

Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.

O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 – Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.

O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.

O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.

Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar

as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.

O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R\$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R\$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.

Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R\$ 130,4 bilhões, ante os R\$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R\$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**
PSDB/SP

Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**
PSDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34.....
....."
"VII
.....
..."
"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde." (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35.....

"

" III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;" (NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I

Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I DA LEI DE ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964\).](#)

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos

recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente.

§ 3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20/05/1982, em vigor a partir de 1/1/1983\)*](#)

CAPÍTULO III DA DESPESA

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

.....
.....

LEI Nº 12.798, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2013 no montante de R\$ 2.276.516.541.532,00 (dois trilhões, duzentos e setenta e seis bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos e trinta e dois reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 36 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 LDO-2013:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.165.910.805.669,00 (dois trilhões, cento e sessenta e cinco bilhões, novecentos e dez milhões, oitocentos e cinco mil e seiscentos e sessenta e nove reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 956.551.800.557,00 (novecentos e cinquenta e seis bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, oitocentos mil e quinhentos e cinquenta e sete reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 599.293.304.522,00 (quinhentos e noventa e nove bilhões, duzentos e noventa e três milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos e vinte e dois reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 610.065.700.590,00 (seiscentos e dez bilhões, sessenta e cinco milhões, setecentos mil, quinhentos e noventa reais), constante do Orçamento Fiscal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
